

INDISCIPLINA JUDICIÁRIA

O famoso “prende e solta” é uma das principais fontes de descrédito do Poder Judiciário, problema que se materializa e fato que contribui para a insegurança pública a que estamos acostumados a conviver no Brasil e, em especial, no Rio de Janeiro.

É forçoso reconhecer que manter – sob a mais prevalente ótica política (em sua mais nefasta tradução) –, criminosos atrás das grades não concede muita “visibilidade” às autoridades que, com algumas honrosas exceções, estão muito mais preocupadas com os holofotes direcionados aos seus próprios (e particulares) projetos políticos pessoais de ascensão na carreira. Ou estão visando a verdadeiros “trampolins” para cargos políticos eleitorais do que propriamente preocupadas em combater a criminalidade e aplicar corretamente a lei.

A reconhecida obsolência de nossa legislação penal (e processual penal) não é suficiente para explicar o fenômeno da impunidade nacional. É preciso considerar que quando correspondente aos interesses pessoais das autoridades, um criminoso pode se eternizar nos diversos presídios (especialmente, os mais medievais existentes), sobretudo quando o mesmo não tem poder real para transpor qualquer tipo de intimidação crível ou mesmo uma reação.

Salvam-se aqueles que, detentores de grande poder, são muito bem assistidos por “batalhões” de advogados especializados.

Precisamos, portanto, restabelecer ur-



gentemente a imprescindível disciplina judiciária, evitando-se o atual processo de desgaste (e mesmo de crescente desprestígio) do Poder Judiciário.

É certo, por outro lado, que, através da presente reflexão, não se pretende criar, em nenhuma hipótese, qualquer espécie

de submissão dos juízes aos “caprichos” dos demais Poderes, muito menos interferir no sagrado poder jurisdicional de afirmar interpretativamente (sob o ponto de vista técnico, consoante o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República) o direito a ser aplicado. Ao reverso, o que se

objetiva é o restabelecimento de uma ordem institucional que impeça que uma mesma causa (ainda que camuflada através de diversos processos) possa ensejar diferentes decisões. Todas elas (apesar de até mesmo eventualmente contraditórias) supostamente legitimadas por uma pretensa *independência individual julgadora*, construída ao arpejo das leis (mormente as de natureza processual) e do próprio texto Constitucional.

Um exemplo emblemático dessa *indisciplina judiciária*, que vem minando a credibilidade do Poder Judiciário, ainda que na esfera processual civil, pode ser constatado pela gestão caótica da distribuição de processos por *prevenção* em função, sobretudo, do absoluto desrespeito ao instituto da *afinidade*, introduzido pelo nável art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que, corretamente, determina expressamente que “serão reunidos para julgamento *conjunto* os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. Na prática, sobretudo em casos de medidas liminares antecipatórias de tutela cognitiva ou de feição cautelar, simplesmente esses casos continuam a ser ignorados.

REIS FRIEDE

»» Desembargador Federal e presidente do TRF 2